



Número: **0800064-90.2019.8.20.5138**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzeta**

Última distribuição : **15/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)</b>	<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52832 101	30/01/2020 15:26	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Vara Única da Comarca de Cruzeta

Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

Processo n.º: 0800064-90.2019.8.20.5138

Parte autora: FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS

Parte ré: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados nos autos, na qual postulou pagamento de indenização securitária, em decorrência de acidente de trânsito terrestre causado por veículo automotor, fato ocorrido no dia 03 de julho de 2016, por volta das 03:00 horas, na zona rural do município de São José do Seridó/RN.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID num.42637472), alegando matéria preliminar, qual seja a falta de documento essencial(laudo IML) e validade do boletim de ocorrência, e, no mérito, argumentou a adequação do pagamento efetuado na via administrativa, como como a ausência de nexo causal.

Realizada a perícia médica, conclui-se que a parte autora possui apenas debilidade temporária.

As partes não impugnaram o laudo pericial realizado.



Manifestação da ré pela improcedência dos pedidos da parte autora, face ao resultado da prova pericial realizada (ID num. 51860966).

É o que importa relatar. Passo a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1- Preliminares**

#### **AUSÊNCIA DO LAUDO IML E VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Com relação à preliminar de falta de documento essencial (laudo IML) para propositura da ação, tal não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que alega a parte ré, o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta a inépcia da inicial, vez que, no decorrer do processo, a perícia poderá ser devidamente realizada na fase probatória. Acerca do assunto é farta a jurisprudência brasileira, a saber:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIANÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENÁRIA. SÚMULA 405 DO STJ- INOCORRÊNCIA. O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, INICIA-SE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO VERIFICADO. A LEI NÃO EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA. SINISTRO ANTERIOR À MP 340/06. CONDENAÇÃO FIXADA COM BASE NOS**



VALORES PREVISTOS NO TEXTO ORIGINAL DA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NÃO TEM AUTORIDADE PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74. ADMISSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DE VALOR NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO E NÃO FATOR DE CORREÇÃO OU REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE INDENIZAÇÃO É DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00100484320118260451 SP 0010048-43.2011.8.26.0451, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2015)

No tocante ao registro de validade do boletim de ocorrência, alegou a parte ré que o autor demorou quatro meses para proceder ao registro da ocorrência, o que tornaria referido boletim inválido para fins de demonstração cabal do acidente.

Ocorre que, diferentemente do alegado, a parte ré, em nenhum momento, cuidou em demonstrar que a legislação aplicável estabelece prazo mínimo para o registro da ocorrência, circunstância que afasta a alegação de que o boletim não poderia ser validado sob essa justificativa. Ademais, é ponderável a conclusão de que o autor tenha demorado a comparecer a delegacia para registro da ocorrência em virtude do procedimento cirúrgico a que se submeteu, tendo sido transferido para o Hospital do Seridó na cidade de Caicó/RN.

Além disso, a ocorrência do acidente restou demonstrada por meio de outros elementos de prova constantes dos autos, o que de pronto afasta a alegação de que o autor poderia ter simulado o ocorrido.

Dessa maneira, **rejeito as preliminares**levantadas na defesa.

Passo à apreciação do mérito.

## II.2- Mérito

Cinge-se o mérito em aferir se a parte autora faz jus ao pagamento do Seguro DPVAT, e, caso positivo, o *quantum*do valor indenizatório, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

Com efeito, o Seguro DPVAT é uma proteção de cobertura dos danos pessoais causados por acidentes de veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que encontra previsão no art. 2º da Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores.



Tal pleito indenizatório depende apenas da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, *in litteris*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano e, por óbvio, o nexo etiológico com o acidente, sendo irrelevantes os questionamentos em torno do elemento subjetivo ou do resseguro.

Ademais, o pagamento é devido ainda que esteja em mora o beneficiado, uma vez que, nos termos da Súmula 257-STJ, “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJRN, a saber:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 20160170454 RN, Relator: Desembargador Amílcar Maia., Data de Julgamento: 06/06/2017, 3ª Câmara Cível)**

Além disso, o fato de a vítima ser o dono do veículo tampouco inviabiliza o pagamento da indenização (STJ: REsp: 621962 RJ 2003/0218433-0, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 08/06/2004).



No que diz respeito ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o “*quantum*” está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00, por força da Lei nº. 11.482/2007,a qual deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974,*in verbis*:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,**correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,**



**adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Consoante previsão legal, embora o valor máximo para o seguro DPVAT seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o advento da Lei nº 11.945/2009, a quantificação das indenizações por invalidez passou a obedecer escalonamento, com a fixação de limites variados de acordo com o segmento corporal lesionado, o que consta no anexo da Lei nº 6.194/74.

Neste contexto, a indenização postulada deve observar a regra da graduação de valores, considerando-se o grau da lesão e o segmento corporal comprometido, nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

Saliente-se, por oportuno, que, para o Superior Tribunal de Justiça, tal critério legal é totalmente válido. Esse entendimento está cristalizado na Súmula 474-STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso dos autos, o laudo pericial constatou que a parte autora, embora tenha sofrido trauma de membro inferior esquerdo em decorrência do acidente descrito na inicial, não apresenta sequelas nem incapacidade permanente que justifique o pagamento de indenização, havendo apenas disfunções temporárias.

Desta feita, constata-se que o laudo pericial acostado pelo *expert* atende a todos os requisitos legais (art. 473 e incisos do CPC), não havendo nenhuma necessidade de esclarecimento do perito ou elaboração de laudo suplementar, salientando-se que a parte autora assentiu expressamente em submeter-se a perícia.

Além disso, as partes não apresentaram nenhuma impugnação ao laudo, mesmo devidamente intimadas para tanto, donde de extrai que anuíram, ao menos tacitamente, com a conclusão do perito.

Desse modo, inexiste qualquer motivo, seja formal ou material, capaz de invalidar a perícia realizada, devendo o laudo pericial ser acolhido por este juízo como prova técnica hábil a estabelecer a questão fática da lide.

Nesse contexto, não havendo incapacidade permanente atestada em laudo pericial, ausente a existência de dano indenizável. A esse respeito, vejamos a farta jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT -ACIDENTE OCORRIDO EM 09/03/2015 - LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR - PREJUDICADA A**



**GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-PR: AC nº 1720900-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani, julgado em 28.09.2017).

**SEGURO DPVAT** - Acidente de trânsito - Lesões corporais - Ação de cobrança de indenização –**Sentença de improcedência – Acidente e lesões comprovados – Invalidez permanente não caracterizada – Laudo pericial que atesta ausência de sequela funcional – Indenização inexigível** – Apelação desprovida (TJ-SP - APL: 00540706820128260576 SP 0054070-68.2012.8.26.0576, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 30/03/2016, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2016).

**APELAÇÃO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APURAÇÃO DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVERÁ CORRESPONDER A EXTENSÃO DA LESÃO APURADA NA PERÍCIA MÉDICA, OBSERVADA A GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70066590035, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066590035 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 08/10/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2015).

Acrescente-se - apenas a título de esclarecimento - que, em demandas desta natureza, não é possível a inversão do ônus da prova com base no CDC, uma vez que, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro, hipóteses de cobertura, valores correspondentes, dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie (STJ: REsp 1635398/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 17/10/2017), existindo, portanto, ônus probatório pela parte autora (art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.



Sendo assim, ante à inexistência de lesões que causem incapacidade permanente, não resta outra alternativa senão a improcedência do pedido.

Em relação aos honorários periciais, verifica-se nos autos o comprovante do depósito judicial e posterior transferência bancária do devido valor para a conta de titularidade do perito, conforme se extrai em ID 52537906.

### III- DISPOSITIVO

Diante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita no presente ato.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante, no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento voluntário sem qualquer manifestação das partes, a Secretaria Judiciária arquive os autos, por Ato Ordinatório, de acordo com a previsão inserta no art. 4º, incisos XXI e XXV, do Provimento nº 10-CJRN, de 04/07/2005, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



Cruzeta/RN, 29 de janeiro de 2020.

**PEDRO PAULO FALCÃO JÚNIOR**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei n.º 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR - 30/01/2020 15:26:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015263240800000050950455>  
Número do documento: 20013015263240800000050950455

Num. 52832101 - Pág. 9